



Parecer Jurídico N.º 002/2025 - Catuípe/RS, 10 de junho de 2025.

Referente a Dispensa de Licitação nº.1503/2025 - (02-2025)

Senhor Presidente:

Trata o presente parecer jurídico da análise do processo de contratação nº. 02/2025, na modalidade de dispensa por valor, que tem por objeto a contratação de empresa que forneça **(2) dois tapetes para pôr na portaria da Câmara de Vereador; 01 tape de vinil golden capacho medindo 150cm X 120cm e 01 tapete Claenkap em nylon medindo 100cm X 100cm.**

Nesse sentido, observa-se a existência de pesquisa de preço com empresas locais, desta forma a obtenção do preço seguiu as disposições do art. 23 da Lei nº.14.133/2021.

No que se refere à justificativa ao preço obtido, tem-se como compatível com o mercado é justo quanto sua natureza.

Analizados todos os critérios e requisitos da Dispensa de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo de dispensa licitatória, sendo que todo o procedimento adotado pelo Responsável pelo processo de dispensa, se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021

Em conclusão, o procedimento eleito da dispensa de licitação por valor, possui viabilidade jurídica, de acordo com o art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, podendo o presente processo licitatório prosseguir os seus trâmites.

Nestes termos, é o parecer.

Catuípe-RS, 10 de junho de 2025.

ANDRIELI QUATRIN
Assessora Jurídica
OAB/RS